CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 26 SERVIDOR 2020 MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 097/2015

AUTOR DO PROJETO: Ana Rita Tavares

EMENTA: "Dispõe sobre a criação, manutenção, apreensão e saúde de animais, bem como medidas de vigilância e controle de zoonoses urbanas e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Ana Rita Tavares, dispõe sobre a criação, manutenção, apreensão e saúde de animais, bem como medidas de vigilância e controle de zoonoses urbanas e dá outras providências.

Justifica a edil que o projeto em análise tem como principal objetivo a regulamentação da venda, permuta e doação de animais em pet shops, com o fito de preservar a integridade física e mental dos animais por eles comercializados.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, a Lei Orgânica Municipal estabelece no seu artigo 7º, dentre as competências do Município:

> "XV – dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;
>
> XVI – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;
>
> XVII – disciplinar e fiscalizar atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros e manter e fiscalizar feiras livres em todos os bairros de Salvador."

Nesse mesmo sentido, em observância ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 220, §1º, inciso III, a proteção da fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam animais a crueldade.

Através de relatório, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência do Decreto Municipal nº 11.682/97, que disciplina matéria tratada no Projeto sob análise, tendo-se, portanto, o mesmo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 27
SERVIDOR
2020
MAT.

assunto tratado por espécies normativas distintas. Em que pese o notável auxílio do aludido Setor, entendemos de forma diversa.

Com efeito, o PL n°590/13 foi retirado pela Autora do projeto no dia 28.07.2015. Ademais, não há que se falar em conflito de normas quando em debate Lei e decreto. Considerando a hierarquia das espécies normativas, cumpre esclarecer que os regulamentos, em sentido amplo, são atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e, em sentido restrito, são atos normativos expedidos pelo Poder Executivo que se destinam à fiel execução das leis. Dessa forma, nas palavras de CARVALHO FILHO, "o poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação".

Enquanto a lei consiste numa norma originária (ou primária); em regra o regulamento tem natureza de norma derivada (ou secundária), na medida em que depende de lei preexistente. Em homenagem ao princípio da legalidade, fundamento do Estado Democrático de Direito, o conflito entre o regulamento e a lei só pode resolver-se em favor desta. Não obstante o Chefe do Executivo detenha competência constitucional para expedir decretos autônomos sobre organização e funcionamento da administração pública, quando não haja aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, deve respeitar eventual lei que regule o assunto.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2015.**

Sala das Comissões, 29 de julho de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Suíca

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires